



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.737 - RJ (2018/0285261-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : DENILSON SILVA PESSANHA (PRESO)
RECORRENTE : ADENIR DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : MARIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ127045
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESVIO DE COMBUSTÍVEIS. OPERAÇÃO OURO NEGRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RÉUS FORAGIDOS. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois, no bojo da "Operação Ouro Negro", a investigação concluiu que se tratava de organização criminosa voltada para a prática de desvio de combustíveis de oleodutos que causou prejuízos estimados em mais de 30 milhões de reais, havendo inclusive notícia de diversos homicídios praticados em razão da atividade ilícita praticada, além de emissão de notas fiscais fraudadas. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

4. A prisão preventiva também encontra-se justificada para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a instrução criminal em razão de os recorrentes estarem foragidos desde a expedição do mandado de prisão, em 8/3/2017.

5. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

6. No caso, o recorrente DENILSON SILVA PESSANHA ostenta diversas anotações criminais, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

7. A alegação da necessidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas ao recorrente ADENIR DE CARVALHO por ser portador de cardiomiopatia grave não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

8. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

9. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

10. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.737 - RJ (2018/0285261-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

RECORRENTE : DENILSON SILVA PESSANHA (PRESO)

RECORRENTE : ADENIR DE CARVALHO (PRESO)

ADVOGADO : MARIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ127045

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por DENILSON SILVA PESSANHA e ADENIR DE CARVALHO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0044138-23.2018.8.19.0000, relatora a Desembargadora Suimei Meira Cavalieri).

Consta dos autos que os recorrentes e outros 9 corréus foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, investigado no bojo da OPERAÇÃO OURO NEGRO, pois "integrariam organização criminosa especializada em furtos de combustíveis por meio de perfuração dos oleodutos da empresa TRANSPETRO, subsidiária da PETROBRAS" (e-STJ fl. 74).

Irresignada com a decisão que decretou a prisão preventiva dos recorrentes, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 72/73):

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. CABIMENTO. 1. Os Pacientes foram denunciados juntamente com outros 09 (nove) réus pelo crime do art. 2º, §2º, da Lei 12.850/2013, porque, segundo a inicial acusatória, integrariam organização criminosa especializada em furtos de combustíveis por meio de perfuração dos oleodutos da empresa TRANSPETRO, subsidiária da PETROBRAS. 2. A denúncia encontra-se lastreada em aprofundada investigação, denominada "Operação Ouro Negro", conduzida pela autoridade policial e pelo Grupo de Atuação Especial e de Combate ao Crime Organizado (GAECO) do Ministério Público, com interceptações telefônicas, expedição de mandados e quebra de dados cadastrais. 3. As decisões de decretação e manutenção da custódia cautelar dos Pacientes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embora sucintas, abarcaram os motivos de fato e de direito para aplicação da medida extrema, descabendo exigir minuciosa individualização das condutas – a serem apuradas durante a fase instrutória – uma vez já consignado o papel desempenhado pelos réus na estrutura da organização (conforme a denúncia, o acusado Denilson era o chefe da organização criminosa, enquanto o réu Adenir era um dos fornecedores de caminhões utilizados para transportar combustível subtraídos dos oleodutos da TRANSPETRO, atendendo todos os pedidos de Denilson necessários ao funcionamento da organização criminosa). 4. Presentes o fumus comissi delicti, já que existentes fortes indícios de autoria e materialidade delitivas, bem como o periculum libertatis, à luz da garantia da ordem pública, exsurgindo a necessidade de desarticular o grupo criminoso e interromper suas atividades, de modo a evitar a reiteração criminosa – praticada, inclusive, com danos ao meio-ambiente. 5. Conforme consignado na decisão que indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva, trata-se os Pacientes de réus foragidos, ao contrário dos outros acusados, o que reforça a necessidade da medida extrema também para assegurar a futura aplicação da lei penal. Precedente. 6. A questão exhaustivamente ventilada pelo Impetrante, no sentido de que os Pacientes seriam inocentes, é afeta ao mérito da ação penal, e, como cediço, incabível sua análise pela via estreita do Habeas Corpus, por demandar um exame aprofundado de material fático-probatório. 7. Predomina o entendimento jurisprudencial de que eventuais condições subjetivas favoráveis, como primariedade, residência fixa e profissão não constituem, por si, obstáculo à conservação da custódia cautelar, estando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Ordem denegada.

No presente recurso, sustenta a defesa que os recorrentes não puderam se defender antes da decretação de suas custódias cautelares e que o decreto prisional "embasou-se em meras suposições, tanto sob acusação de estarem ligados a Motoristas que foram presos com produtos supostamente furtados de ductos da Transpetro no Rio de Janeiro, e de outros acusados do Estado de São Paulo e de Minas Gerais que com eles se relacionavam comercialmente. Tudo não passa de mera ficção muito bem elaborada para que pudesse, pela Imprensa, gerar alarde em prol do MP e da Polícia Civil junto a sociedade já desacreditada com esses dois Órgãos Estaduais" (e-STJ fl. 14).

Alega que os recorrentes "estão foragidos desde 08 de março de 2017, há 01 (um) ano 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias, ou seja, a 523 (quinhentos e vinte e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

três dias), e nenhum crime praticaram desde então, não têm históricos de pessoas violentas, ambos são primários e de bons antecedentes, com residências fixas e trabalhos lícitos" (e-STJ fl. 15).

Afirma que, "de todos os onze acusados que tiveram inicialmente suas liberdades decretadas, com exceção dos demais acusados da mesma ação penal, somente esses dois pacientes encontram-se com suas prisões mantidas por estarem foragidos" (e-STJ fl. 16).

Pontua inexistir motivação idônea para as segregações antecipadas dos recorrentes e que militam em favor deles condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa.

Destacam que os recorrentes não praticaram os crimes que lhes estão sendo imputados.

Buscam, inclusive liminarmente, sejam revogadas as prisões preventivas dos recorrentes a fim de que respondam ao processo em liberdade.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 241/244).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso em parecer assim ementado (e-STJ fl. 292):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.737 - RJ (2018/0285261-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar aos recorrentes.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 74/76):

*Trata-se de representação da Autoridade Policial pela expedição de mandado de BUSCA E APREENSÃO a ser realizada nas residências dos indiciados e estabelecimentos empresariais dos quais alguns figuram como sócios. **Em virtude das investigações até então levadas a efeito neste inquérito policial, foi possível desvendar o modus operandi do grupo criminoso, bem como identificar muitos dos seus componentes.** A representação policial, de certo, expôs com clareza os fatos e a necessidade da medida cautelar pleiteada, sendo a busca e apreensão o meio lógico e eficaz para o bom andamento do feito. Assim, considerando-se o que dos autos consta, e a probabilidade de se encontrar outros elementos e instrumentos utilizados no crime objeto da presente investigação, bem como buscar elementos de convicção com fito de instruir futuras investigações no que tange aos crimes conexos ao apurado neste inquérito, acolho a promoção do Ministério Público, com fulcro no artigo 240 e seguintes, do Código de Processo Penal, e DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO conforme representado pela autoridade Policial, com extensão do pedido para demais pessoas, bem como citadas nas conversas obtidas na interceptação telefônica, inclusive, estendendo-se a busca e apreensão para os caminhões e tanques utilizados pela organização criminosa que se encontrarem nos locais alvos das buscas que forem de propriedade dos denunciados ou de pessoas jurídicas das quais são sócios ou ligados à atividade criminosa, bem como telefones celulares, notebooks e computadores. **Registre-se que os indiciados utilizavam uma frota de caminhões para a prática criminosa, transportando combustível objeto de furto nos referidos caminhões para o destino final, inclusive outros Estados da Federação, conforme fartamente provado pelas prisões de Jean, Orlei e Elias, além das escutas telefônicas que constam dos autos.** Por fim, como se sabe, de nenhuma utilidade serão os bens possivelmente apreendidos, tais como telefones celulares, notebooks, pendrives, agendas telefônicas, DVDs, CDs, discos rígidos etc, se suas informações não puderem ser utilizadas em benefício do bom andamento das investigações. **Considerando, ainda, as informações presentes nos autos, e que a atuação criminosa deste grupo é uma realidade contumaz na região da Baixada Fluminense,** acolho a promoção do Ministério Público e DECRETO A QUEBRA DE SIGILO DE DADOS dos materiais a serem apreendidos conforme exposto acima. São os seguintes locais, onde os mandados deverão ser cumpridos, observando-se as cautelas legais e normas processuais: (...) **Considerando a gravidade dos delitos em apuração, é razoável concluir que se os indiciados não forem presos, continuarão a atividade de furto de combustível, sobretudo petróleo, falsificação de notas fiscais, além de graves danos ambientais, já que resta evidente que fazem desta prática criminosa o seu sustento, vivendo do crime e para o crime.** O S.T.F., no julgamento do RHC 65.043, teve oportunidade de colocar em destaque: 'Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. No conceito de ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa'. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 312 seguintes do Código de Processo Penal, acolho a promoção do Ministério Público e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DOS INDICIADOS abaixo eis que se materializa, na hipótese sub examine, a prisão cautelar como a tutela eficiente a sustar e evitar danos oriundos do inevitável periculum in mora. (grifei.)

Posteriormente, ao analisar o pleito de revogação da prisão preventiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim se manifestou a Magistrada de piso, *in verbis* (e-STJ fls. 76/77):

A prisão de todos os réus foi decretada por este Juízo em 08 de março do corrente ano, por vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores dessa custódia, não só para frear a prática da atividade criminosa imputada aos mesmos, mas também porque era necessário impedir que por eles fossem utilizadas manobras que inviabilizassem a busca das imprescindíveis provas sobre os fatos delituosos aqui tratados. Os acusados DENILSON SILVA PESSANHA, ADENIR DE CARVALHO, RONYERY DE OLIVEIRA ALVES, JAREDES BASTOS DOS SANTOS JÚNIOR e ENDERSON DA SILVA DOS SANTOS, se encontram foragidos, ao passo que a acusada JANE PEREIRA foi colocada em liberdade por decisão proferida no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Foram deferidas e concretizadas as medidas cautelares pleiteadas pelo Ministério Público, consistentes em diversas apreensões, sendo vasto o conjunto probatório existente nos autos, restando, agora, dar continuidade à colheita da prova oral. Ocorre que, na fase em que se encontra o processo, faz-se mister reavaliar a necessidade ou não de ser mantida a custódia cautelar dos réus. Sobre este aspecto há que se considerar o entendimento predominante nos Tribunais Superiores. Veja-se, pois, a seguinte decisão: HC399550-SP 2017/0109922-0 Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA Data do julgamento: 20/06/2017. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. In casu, custódia provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea, pautando-se apenas na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas e em ilações desprovidas de lastro concreto, estando ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ordem concedida, ratificando a liminar outrora deferida, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade a prolação da sentença no processo criminal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade. Aplicando-se o referido julgado ao presente caso, conclui-se que, além da gravidade abstrata dos fatos inerentes ao tipo penal em questão, no momento atual, inexistente uma situação concreta que autorize o reconhecimento de que os réus que se encontram presos, se libertados, comprometerão a ordem pública e econômica, prejudicarão a instrução criminal ou impedirão a aplicação da lei penal. O mesmo não acontece, porém, com os réus foragidos, que demonstram claramente o descaso com a Justiça e a inequívoca intenção de esquivarem-se ao cumprimento da lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ISTO POSTO, mantenho a prisão dos réus DENILSON SILVA PESSANHA, ADENIR DE CARVALHO, RONYERY DE OLIVEIRA ALVES, JAREDES BASTOS DOS SANTOS JÚNIOR e ENDERSON DA SILVA DOS SANTOS, pelas razões acima expostas. Revogo a prisão preventiva dos réus CARLOS ALBERTO FERREIRA, CHARLES AUGUSTO PONCIANO, RENATO JÚNIOR SANTOS DE OLIVEIRA, RENATO TAVARES DE OLIVEIRA, ANDERSON DANIEL ESPEGO, ADELICIO ROGERIO ESPEGO e SULARMAN DE OLIVEIRA, por entender que se encontram cessados os motivos autorizadores da custódia cautelar dos mesmos. Aplico-lhes, todavia, as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, além das seguintes: Os réus não poderão se ausentar do país, devendo depositar em Juízo os respectivos passaportes ou declararem a inexistência desse documento. Oficie-se aos órgãos competentes sobre esta proibição. Deverão, ainda, prestar ao Juízo, mensalmente, informações detalhadas sobre suas atividades profissionais. (Grifei.)

Por fim, em nova análise de pedido de revogação da prisão preventiva dos ora recorrentes, o pleito foi indeferido com base na seguinte fundamentação, *ipsis litteris* (e-STJ fls. 218/220):

Trata-se de processo criminal que apura suposto esquema consistente em desvio de combustível de oleodutos da Transpetro, em vários -Municípios do Estado do Rio de Janeiro, com - predominância em Duque de Caxias, e que causou, segundo consta, prejuízo estimado, em mais, de trinta milhões de reais.

As investigações apontam que a mercadoria desviada abastecia diversos postos de combustíveis, galpões de refino e, inclusive, eram transportadas para outros Estados.

Ademais, há informações de diversos homicídios praticados nesta Comarca, motivados pela disputa relacionada à subtração de combustíveis da Transpetro.

Registre-se que a prisão preventiva dos acusados se justifica tanto sob o viés objetivo (uma vez que os crimes em apuração têm pena máxima superior a quatro anos de reclusão, o que atende à exigência da norma do artigo 313, I, do Código de Processo Penal), quanto pelo enfoque subjetivo, vez que a necessidade de custódia dos acusados restou amplamente caracterizada em razão da dinâmica dos fatos narrados na denúncia.

Com efeito, o acusado Denilson, além de possuir diversas anotações criminais, é apontado como chefe da organização criminosa. Segundo consta, era incumbido de fazer perfurações e retirada dos combustíveis dos oleodutos, além de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conferir destino ao material subtraído, inclusive para outros Estados da Federação, com emissão de notas fiscais fraudadas.

As investigações, sobretudo a interceptação telefônica, indicam que o acusado Adenir prestava serviço para Denilson: As empreitadas consistiam no fornecimento de caminhão para transporte dos combustíveis, diligência fundamental na manutenção do esquema criminoso.

Os acusados Carlos Alberto e Jane Pereira, sócios de postos de combustíveis, possuem anotações criminais anteriores e, segundo as investigações, encomendavam e recebiam combustíveis retirados dos oleodutos e, para tal, mantinham diversos contatos telefônicos com Denilson, conforme se apurou através de interceptação dos respectivos terminais. Veja-se, na transcrição de fl. 162, que o acusado Denilson pediu à Jane para "não ficar falando na porra do telefone" e recomenda a instalação de aplicativo 'Whats App', a fim de dificultar possível interceptação das conversas.

Por seu turno, os acusados Renato Junior e Renato Tavares, conforme apurado, eram os responsáveis, no Estado de São Paulo, pelo transporte do combustível retirado dos oleodutos situados na Baixada Fluminense.

Frise-se que a prisão preventiva consiste na única medida eficiente para se garantir a preservação da ordem pública, visto que somente a total segregação dos acusados do convívio social configura instrumento idôneo a prevenir a reiteração delitiva. - Além disso, verifica-se' que a manutenção da prisão preventiva também se justifica pela conveniência da Instrução criminal, diante da necessidade de a produção da prova oral ocorrer livre das influências que possam obstar a apuração da verdade real, a fim de garantir às testemunhas arroladas na denúncia, sobretudo as de nº. 03, 06 e 07; tranqüilidade para que compareçam em Juízo livres do temor que certamente a acompanhariam caso fosse concedida liberdade aos acusados neste momento processual.

Imperioso repetir que vários homicídios relacionados ao imputado esquema criminoso se encontram em apuração, o que, à toda evidência, agrava o medo das testemunhas.

Dos excertos acima colacionados extrai-se que, em razão das características da conduta delituosa narrada, o decreto prisional constatou que se tratava de organização criminoso voltada para a prática de desvio de combustíveis de oleodutos que causou prejuízos estimados em mais de 30 milhões de reais, havendo inclusive notícia de diversos homicídios praticados em razão da atividade ilícita praticada, além de emissão de notas fiscais fraudadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal circunstância autoriza a decretação da prisão preventiva pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. ARTICULADA ORGANIZAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A necessidade da custódia cautelar está fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pelo modus operandi da organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, da qual, supostamente, o paciente faz parte, eis que, após um mês de investigações, identificou-se que ele e outros corréus transitavam entre os territórios/brasileiros e de Riviera/Uruguai na venda de drogas.

(...)

3. Ordem denegada.

(HC n. 353.594/RS, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 5/5/2016, DJe 16/5/2016.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É possível a decretação da prisão preventiva quando se apresenta efetiva motivação para tanto.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada tendo em vista as peculiaridades do caso concreto (agente supostamente integrante de complexa organização criminosa, voltada à disseminação de grande quantidade de drogas, as quais são adquiridas no Paraná com a finalidade de distribuição em Minas Gerais, tendo sido apreendidos 231 kg de maconha).

3. Recurso em habeas corpus improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 65.669/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 09/05/2016.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME CONTRA ECONOMIA POPULAR. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A LAVAGEM DE DINHEIRO ORIUNDO DE ROUBOS E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ÀS CORRÉS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. Mostra-se fundamentada a prisão como forma de garantir a ordem pública em caso no qual se constata a existência de organização criminosa destinada a lavagem de dinheiro oriundo de delitos graves, como roubos e tráfico de entorpecentes, e estruturada com nítida divisão de tarefas, mormente pelo fato de que as atividades ilícitas permaneceram mesmo após a prisão de um de seus líderes (Tiago Gonçalves, companheiro da ora recorrente), evidenciando o alto risco de reiteração delitiva e a necessidade de desestruturar a organização criminosa a fim de interromper a atividade ilícita .

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo.

[...]

8. Recurso ordinário improvido.

(RHC 83.321/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017.)

Ademais, os trechos colacionados demonstram que ambos os recorrentes encontram-se foragidos desde a expedição do mandado de prisão, datado de 8/3/2017, circunstância que justifica a necessidade de segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal e a instrução criminal.

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRISÃO CAUTELAR. RÉU FORAGIDO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PERSECUÇÃO PENAL. MOTIVAÇÃO VÁLIDA PARA A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para garantia da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, em razão do fato de encontrar-se o recorrente foragido, mesmo tendo inequívoca ciência da persecução penal que pesa contra si (até porque foi preso em flagrante e, após a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas - comparecimento mensal em juízo e recolhimento de fiança no valor de 700 reais -, recolheu a fiança e foi solto; contudo, nunca foi localizado nos endereços constantes dos autos para ser citado). Vale ressaltar que os fatos datam de setembro de 2013 e até hoje não houve cumprimento do mandado de prisão.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

[...]

4. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 77.351/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO POR MAIS DE 5 ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE NESSE PONTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

3. A segregação preventiva foi adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, ressaltando o modus operandi do crime e a evasão do distrito da culpa pelo período de 5 anos, tendo havido a citação do réu por edital, com a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

[...]

5. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 70.456/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acresça-se, quanto ao recorrente DENILSON SILVA PESSANHA, que ele ostenta diversas anotações criminais (e-STJ fl. 219). É inequívoco, dessa forma, o risco de que, solto, perpetre novas condutas ilícitas.

Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva do recorrente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de se evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

4. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que **a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.**

5. O Juízo de primeiro grau destacou que o recorrente registra em sua folha de antecedentes a prática de outros delitos, já havendo sido preso anteriormente, o que reforça a necessidade de sua prisão provisória.

6. Configurada a dedicação aparentemente habitual ao cometimento de crimes e o descumprimento de medida cautelar imposta em oportunidade pretérita, a substituição pleiteada pela defesa não constitui instrumento eficaz para obstar a reiteração delitiva, o que se mostra atingível apenas mediante a custódia preventiva do réu.

7. Recurso não provido.

(RHC 76.929/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016, grifei.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, IMPEDIR/DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FOGO E MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. As circunstâncias do flagrante indicam atuação intensiva no tráfico de drogas, em razão da quantidade de arbustos plantados para comercialização (25 mil pés de maconha), bem como a ousadia do paciente, que, segundo a acusação, cultivava a droga em área de preservação ambiental permanente. Além do entorpecente, foram apreendidas armas e munições. Ademais, **há risco concreto de reiteração criminosa, diante dos maus antecedentes e da reincidência do acusado.**

[...]

5. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 389.098/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017, grifei.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTELIONATO, EXTORSÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL COMPLEXA. DIVERSOS RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. IMPULSO REGULAR PELO MAGISTRADO CONDUTOR DO FEITO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Na hipótese, havendo prova da materialidade do delito e indícios de autoria, justifica-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública. A gravidade concreta das condutas imputadas e o modus operandi revelam articulada organização voltada para a prática de ilícitos contra o patrimônio. O paciente responde a 18 ações penais por crimes contra o patrimônio, cometidos em diversas comarcas do estado, havendo fortes elementos, portanto, de que o acusado fazia do crime um meio de vida.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, **a existência de ações penais em curso, ainda que sem o trânsito em julgado, pode autorizar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, à luz das peculiaridades do caso concreto, consubstanciando forte indicativo de dedicação à atividades criminosas.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

8. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 364.847/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016.)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. ATOS INFRACIONAIS. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. RÉU QUE PERMANECEU CUSTODIADO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

4. *O fato de o paciente possuir anotações anteriores pela prática de atos infracionais, inclusive por delito análogo ao tráfico de entorpecentes, é circunstância que revela a sua periculosidade social e a sua inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.*

[...]

8. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 442.874/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE AGENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REGISTRO DE CRIMES E ANOTAÇÕES DE ATOS INFRACIONAIS. CRITÉRIOS ADOTADOS NO RHC N. 63.855/MG. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

3. *Consoante entendimento firmado pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC n. 63.855/MG, não constitui constrangimento ilegal a manutenção da custódia ante tempus com fulcro em anotações registradas durante a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menoridade do agente se a prática de atos infracionais graves, reconhecidos judicialmente e que não distam da conduta em apuração, é apta a demonstrar a periculosidade do custodiado.

4. Recurso não provido.

(RHC 76.801/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016, grifei.)

Por fim, quanto ao pleito de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão em razão de o recorrente ADENIR DE CARVALHO ser portador de cardiomiopatia grave, tem-se que a tese não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA, E NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

1. Matéria não apreciada pelo Tribunal a quo, também não pode ser objeto de análise nesta Superior Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

(...)

3. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta parte, improvido.

(RHC 68.025/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016.)

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0285261-6

RHC 104.737 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00441382320188190000 00564296020168190021 441382320188190000

EM MESA

JULGADO: 19/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DENILSON SILVA PESSANHA (PRESO)
RECORRENTE	: ADENIR DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	: MARIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ127045
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: RONIERY DE OLIVEIRA ALVES
CORRÉU	: SULARMAN DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JANE PEREIRA
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO FERREIRA
CORRÉU	: CHARLES AUGUSTO PONCIANO
CORRÉU	: RENATO JUNIOR SANTOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: RENATO TAVARES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JAREDES BASTOS DOS SANTOS JUNIOR
CORRÉU	: ENDERSON DA SILVA DOS SANTOS
CORRÉU	: ANDERSON DANIEL ESPEGO
CORRÉU	: ADELICIO ROGERIO ESPEGO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.